



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524180-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47729

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1524180-64.2024.8.26.0228

Apelante: DIOGO RODRIGUES DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Margot Chrysostomo Corrêa

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR e DESOBEDIÊNCIA – Conjunto probatório suficiente para condenação. Provas testemunhais. Versão exculpatória inverossímil e não comprovada. Comprovação do dolo. Pena. Sem alteração. Regime prisional adequado diante das circunstâncias fáticas e pessoais. Negado provimento ao apelo.

DIOGO RODRIGUES DE SOUZA foi condenado a cumprir pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime fechado, além de **17 (dezessete) dias de detenção**, em regime semiaberto, mais o pagamento 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário pela prática dos crimes de *adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação e desobediência em concurso material*, conforme decisão de fls. 149/158.

Não conformado, recorre à Instância Superior postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, redimensionamento da pena aplicada, reconhecendo-se a circunstância atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, alterar o regime prisional e isentar do pagamento das custas processuais (fls.175/179).

Recurso contrariado (fls. 182/185), a Douta Procuradoria Geral

de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento aos apelos (fls. 193/197).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, recebeu e passou a conduzir em proveito próprio, o veículo Mitsubishi, ASX, placas QPU 5B65, subtraído da vítima P.SM., ciente de sua origem ilícita (produto de roubo).

E ainda porque recebeu e conduziu o mesmo veículo cuja numeração do chassi se encontrava adulterada, desobedecendo ainda de maneira deliberada ordem emanada de autoridade pública (desobediência).

A materialidade é incontroversa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 12/15 e 18/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21) e exame pericial (fls. 134//138).7

A autoria delitiva também é certa, devidamente demonstrada pelos elementos de prova coligidos.

Os elementos de convicção amealhados durante a instrução, notadamente os depoimentos das testemunhas, foram suficientes para delimitar a responsabilidade dos apelantes em relação aos fatos narrados na peça inicial.

O registro de ocorrência nº 9516-1 confirmou, com suficiência, que o veículo que o acusado conduzia era produto de crime de roubo (fls.

18/19).

Os agentes públicos, em narrativa harmônica, atribuíram a responsabilidade aos acusados na posse de quem apreenderam o veículo de origem espúria (roubada). Confirmaram em juízo que fizeram a identificação do veículo, cujas placas estavam adulteradas, pela identificação registrada no vidro. O acusado logo depois de ouvir a ordem de parada, não cumpriu tentando se evadir. Foi acompanhado. Tentou se evadir caminhando, mas foi detido. Não apresentou qualquer documentação relativa ao veículo e, segundo disseram, o acusado lhes disse que iria receber valor em dinheiro pelo transporte do veículo roubado até determinado local. Havia outras duas placas no interior do veículo, mas não conseguiram verificar se elas se referiam a outros carros de origem ilícita.

O próprio acusado, ouvido em juízo, confirmou que realmente estava na condução do veículo roubado quando os policiais o abordaram na via pública. Afirmou que terceira pessoa que especificou genericamente pelo nome de Marcelo lhe ofereceu quantia em dinheiro para conduzir o veículo. Não sabia que o veículo era roubado, tampouco que se encontrava com as placas adulteradas.

O dolo com que agiu o acusado, não havendo se falar em mero descuido culposos, comprovou-se com suficiência ao final da instrução haja

vista os firmes e coerentes relatos dos agentes públicos confirmando que era o acusado quem conduzia o veículo de origem espúria (roubado), bem como a própria informação prestada pelo acusado no sentido de que realmente fazia a condução do veículo no momento em que foi identificado.

A circunstância de que o acusado não apresentou qualquer documentação relativa ao veículo que tinha consigo igualmente contribuiu para afastar eventual boa-fé no momento em que o adquiriu e passou a conduzi-lo.

Acrescente-se ainda o concreto fato de que receberia dinheiro pelo transporte do veículo, como ele mesmo especificou em juízo, sem apresentar maiores detalhes sobre a pessoa que lhe ofereceu o serviço, reforçou ainda mais a intenção criminosa, seja em relação ao crime de receptação, seja quanto ao crime de adulteração das placas.

O entendimento desta c. Câmara Criminal é no sentido de que a apreensão de bens de origem ilícita na posse dos acusados inverte o ônus da prova, cabendo à defesa comprovar a posse lícita ou o desconhecimento da procedência espúria, fato não verificado nos autos, sendo suficiente para a comprovação do dolo a presença de indícios¹.

O delito de adulteração de chassi tem por bem jurídico a

¹ AP. 990.08.024759-0, rel. Carlos Bueno, j. 26.11.2009.

tutela da fé-pública, diferente da receptação cujo espectro de proteção é patrimônio alheio, motivo pela qual as respectivas condutas devem sofrer sanção particularizada atraindo a regra do cúmulo material.

De outro lado, a adulteração das placas, tipificando conduta própria, da qual não há dúvida, principalmente após a modificação legislativa promovida Lei 14.562/23 em relação ao art. 311 do Código Penal, ficou mais clara ainda justamente porque sua real intenção do acusado DIOGO era esconder a procedência ilícita do bem que conduzia em concreto prejuízo a fé pública.

Em igual medida, o crime de desobediência encontrou suficiente lastro probatório nos depoimentos dos agentes públicos os quais em legítimo patrulhamento ostensiva conseguiram identificar o veículo roubado, bem como o acusado que o conduzia, momento em que de maneira intencional desobedeceu a ordem de parada e precisou ser perseguido por alguns minutos antes de ser preso em flagrante.

A propósito, o descumprimento da ordem de parada, da qual não há dúvida, também reforçou a consciente vontade criminosa que orientou o acusado em relação aos dois crimes anteriores (adulteração e receptação) porque, do contrário, não teria motivo para tentar se furtar da ação policial logo após ser identificado conduzido veículo roubado pela via pública.

Assim, as circunstâncias que envolveram as três infrações, devidamente comprovadas, foram suficientes para subsidiar a fundamentada decisão singular que se mantém inalterada.

A dosimetria da pena não comporta reparo.

A pena base em relação aos três delitos não superou o mínimo, sendo depois acrescentada sobre a pena provisória de cada um deles corretamente a circunstância agravante da reincidência (cf. certidão de fls. 81/84).

Não era caso de reconhecer a atenuante da confissão espontânea porque o acusado, em nenhum momento, confirmou a ciência sobre a origem espúria do veículo que tinha consigo, apenas afirmando que o recebeu de terceira pessoa, não contribuindo, assim, de maneira satisfatória para o devido esclarecimento dos fatos.

O regime prisional fechado para os crimes sancionados com reclusão, haja vista a presença da reincidência, além da concreta gravidade d conduta que envolveu ao mesmo tempo a condução de veículo automotor cuja identificação se encontrava adulterada (art. 33 e seguintes do Código Penal).

Em igual medida, o regime prisional semiaberto para o crime

conexo de desobediência é igualmente incensurável tendo em vista a reincidência do acusado, além do grave contexto em que aconteceu a infração envolvendo a prática do crime receptação de veículo roubado e adulteração de sinal identificador.

Não era mesmo possível conceder qualquer benefício para livrar o acusado do cárcere em face da ausência dos requisitos legais, notadamente a quantidade de pena aplicada, superior a quatro anos, considerando-se o cúmulo material entre as infrações, além disso, a presença da reincidência configurou outro obstáculo que impediu o tratamento mais benevolente (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Afasta-se finalmente o pleito de isenção de custas uma vez que o acusado possui defesa constituída, indicativo de sua saúde financeira para arcar com as necessárias despesas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora